



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1052346-26.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV, é apelada LEILA GISELE LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), AROLDO VIOTTI, JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO Nº 1052346-26.2023.8.26.0576, de São José do Rio Preto

APELANTE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – RIOPRETOPREV

APELADA: LEILA GISELE LOPES

RECORRENTE: JUÍZO “EX OFFICIO”

INTERESSADO: SUPERINTENDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 6075

Mandado de Segurança. Servidora Pública Municipal. Professora que passou a exercer o cargo de Diretor de Escola, após aprovação em concurso público de provas e títulos. Mandado de Segurança objetivando a concessão de aposentadoria especial. Pedido negado na via administrativa por ter passado a exercer a interessada o cargo de Diretor de Escola. Segurança concedida em primeiro grau. Recurso da autarquia impetrada buscando a inversão do julgado. Anterior Acórdão que manteve a concessão da ordem. Ajuizamento de Reclamação pelo Instituto-réu perante o Supremo Tribunal Federal, que a julgou procedente. Denegação da segurança que é medida de rigor. Recursos oficial e voluntário providos, para denegação do “mandamus”.

I. Mandado de Segurança impetrado LEILA GISELE LOPES, Diretora de Escola, contra ato atribuído ao DIRETOR SUPERINTENDENTE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – RIOPRETOPREV, postulando a concessão da ordem para que o impetrado lhe conceda a aposentadoria especial, por preencher todos os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, e do artigo 40, §5º, da Constituição Federal, não sendo impeditivo da concessão do benefício o fato de, atualmente, ocupar o cargo de Diretor de Escola, uma vez que anteriormente exerceu as funções de magistério e de Coordenador Pedagógico.

A liminar foi indeferida (fls. 177/178), e a R. sentença de fls. 457/464, de relatório adotado, concedeu a segurança, para “assegurar à impetrante aposentadoria por tempo de contribuição”.

Determinou-se o reexame necessário, sobrevindo recurso de Apelação do Instituto-réu. Nas razões de fls. 473/491, busca a inversão do julgado, ao argumento de que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

o exercício no cargo de Diretor de Escola, provido originariamente por meio de concurso público, e não por ascensão na carreira, não confere à impetrante o direito ao benefício pleiteado, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3.722-DF. Quanto ao mais, afirma que recente decisão proferida em Reclamação nº 65.019, de janeiro de 2024, envolvendo o ora apelante, o Supremo Tribunal Federal deixou claro que não se permite a concessão de aposentadoria especial “*para integrantes de cargos de direção e coordenação, se não ocupados por professores de carreira.*” (textual – fls. 479).

O recurso não foi contrariado (cf. certidão de fls. 508), subindo os autos.

O V. Acórdão de fls. 511/517, por maioria de votos, negou provimento aos recursos oficial e voluntário.

Inconformado, o Instituto-réu apresentou Reclamação ao Supremo Tribunal Federal, que tomou o nº 75.050, a qual foi julgada procedente “*para cassar o acórdão reclamado (...), proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 1052346-26.2023.8.26.0576, devendo ser proferida nova decisão em atenção ao assentado nos paradigmas invocados e nesta ação.*” (Decisão Monocrática proferida 14 de janeiro de 2025 – fls. 535/550). Tornaram os autos conclusos a este subscritor em 21 de fevereiro de 2025 (fls. 555). Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário.

Segundo consta, a impetrante buscou a concessão de aposentadoria especial, mas teve seu requerimento administrativo indeferido, por não contar com “*vinte e cinco anos de tempo de contribuição mínimos prestados “exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e n ensino fundamental e médio” exigidos pela legislação, por ter sido exonerada do cargo de Professora antes de completar o talo período, sendo empossada em cargo de carreira própria municipal de Diretora de Escola, o qual não faz parte da carreira específica de professor e é tido como especialista em educação pela legislação municipal.*” (fls. 165).

A teor da documentação acostada aos autos tanto pela impetrante (fls. 134 e

ss.) quanto pela autoridade impetrada (fls. 211 e ss), verifica-se que, antes de ocupar o cargo de Diretor de Escola, exerceu as funções de magistério no Estado de São Paulo e de Coordenador Pedagógico no Município de São José do Rio Preto

A impetrante pretende ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, na forma do artigo 40, §§ 1º e 5º, da Constituição Federal, dispositivo do seguinte teor:

“Parágrafo Primeiro. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(.....)

III – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

(.....)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Por sua vez, o § 2º do artigo 67 da Lei federal nº 9.394/96, introduzido pela Lei federal nº 11.301/06, é do seguinte teor: *“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”.*

Sem razão, contudo, a impetrante, a teor do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 75.050, em trechos a seguir reproduzidos:

“9. O reclamante aponta como violado o assentado por esta Corte na ADI

3772 e no RE 1039644 (Tema 965 - RG) cujas ementas e tese são abaixo transcritas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI 3772, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29.10.2008, DJe-059 DIVULG 26.03.2009 PUBLIC 27.03.2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-204 DIVULG 28.10.2009 PUBLIC 29.10.2009 EMENT VOL-02380-01 PP-00080 RTJ VOL-00208-03 PP-00961, grifo nosso)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da

Constituição. 2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. 3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno. (RE 1039644 RG, Re. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12.10.2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13.11.2017, grifo nosso)

Tema 965 - Aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição: cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência.

Tese: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

10. Como visto, nos referidos processos, restou assentado que a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, se destina aos servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de professor, sendo admitida a contagem, como efetivo exercício, do tempo em que o professor, além docência, se dedicou às atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico prestadas em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

11. Verifica-se do acórdão reclamado (e-doc. 04, p. 512-531) que a servidora pública, embora integre o quadro de profissionais da educação na forma da legislação municipal, ocupa o cargo efetivo de Diretor de Escola, vinculado à “classe” Especialista em Educação.

(....)

12. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de que apenas professores de carreira possuem direito à aposentadoria especial estabelecida no art. 40, §

5º, da Constituição da República.

13. É necessário, portanto, que o tempo de serviço seja exercido necessariamente no cargo efetivo de professor, estendendo-se, tão somente, aos professores de carreira que exerçam as funções de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

(...)

14. Assim, considerando que a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 1052346-26.2023.8.26.0576, reconheceu o direito à aposentadoria especial à servidora pública ocupante de cargo efetivo diverso de professor (cargo efetivo de Diretor de Escola, vinculado à “classe” Especialista em Educação), evidente a afronta ao assentado por esta Corte na ADI 3772 e no Tema 965 - Repercussão Geral.

(...)

18. Por todo o exposto, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente a presente reclamação para cassar o acórdão reclamado (e-doc. 04, p. 512-531), proferido pela 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança nº 1052346-26.2023.8.26.0576, devendo ser proferida nova decisão em atenção ao assentado nos paradigmas invocados e nesta ação.”
(fls. 542/550).

Assim, dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário, para denegar a segurança.

III. Pelo exposto, dão provimento aos recursos oficial e voluntário, para denegar a segurança.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

Márcio Kammer de Lima

Relator